

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

ADRIANO KAMANSKI BORTOLASSI

**A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE COMO CAUSA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

ERECHIM  
2024

ADRIANO KAMANSKI BORTOLASSI

**A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE COMO CAUSA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

ADRIANO KAMANSKI BORTOLASSI

**A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMETIDA POR  
CÔNJUGE CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO CAUSA DA  
DESTITUIÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 12 de Novembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Regina Biasus  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Me. Simone Albuquerque  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Me. Vera Calegari Detoni  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

*a meus pais pelo etéreo amor que nutrem por mim, por serem égide em minha fragilidade, sensatez na interpérie e sentido na palavra vã. Por tanto, por quanto e por tudo.*

## **AGRADECIMENTOS**

*(Ao triunfo de Dan)*

*Querido Daniel, escrevo lhe hoje para lhe contar que estou prestes a realizar mais um sonho em minha vida. Em pouco tempo vou me formar e você já pode imaginar a alegria da mamãe e do papai com isso.*

*Mas como nem tudo é perfeito também tenho que lhe contar que aquela sensação de não pertencimento ainda me habita, não consigo me sentir querido em nenhum lugar que estou. Não quero que fique triste ao saber disso, mas saiba que não aguento mais não ser bom o suficiente, mas sabes que tentei de tudo para ser diferente. Sabes que de forma alguma falei isso para nossos pais, acredito que eles não merecem saber que em muitas vezes não estou feliz, ou em grande parte delas. Mas me sinto feliz quando estou com eles e isso é bom, sei que fizeram, fazem e farão tudo para me ver feliz.*

*Não é de hoje que me sinto assim talvez isso seja o pesadelo que tanto tinha medo quando era criança e pedia para mamãe dormir comigo, tenho medo de não ser bom o suficiente, medo de perder quem eu amo, assim como a mamãe te perdeu. Sabe que nunca poderei amenizar isso. Toda vez que vejo ela pensando e olhando para o horizonte, sei que está pensando em como seria se estivesse aqui. Isso é algo bom. Nosso pai é mais forte, no fundo ele percebe que algo me incomoda constantemente, mas tem medo de perguntar o que é, talvez tenha medo de não ter sido um bom pai, mas pelo contrário ele sempre foi o melhor.*

*Acabar esse curso foi uma das coisas corajosas que fiz pela mamãe, afinal sei que o sonho dela sempre foi viver o dia da minha formatura, sofri constantemente com ataques e me defendi como pude, talvez não da melhor forma, mas tive de fazer. Escrevendo isso chorei um oceano, pois esse será mais um sonho meu que nossos pais estão do meu lado, quase que sonhando comigo e você sabe o quanto isso é importante para mim.*

*Por fim quero te dizer que não vou desistir, pois nunca devemos desistir de nossos sonhos, e talvez seja por isso que nossos pais nunca desistirem de mim, porque por muito tempo eu fui o sonho deles, e hoje sou realidade.*

*Muito obrigado por me permitir te-los como pais. Desejo que sempre encontre a luz e que continue a me ouvir sempre que eu precisar de ajuda, afinal essa é minha primeira vez como filho e **o tempo não para.***



*“Minhas asas estão prontas para o vôo. Se pudesse, eu retrocederia. **Pois eu seria menos feliz.** Se permanecesse imerso no tempo vivo.”*  
*Gerhard Scholem, Saudação do anjo.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso investiga a prática de crimes contra a dignidade sexual cometidos por cônjuges contra crianças e adolescentes e seu impacto na destituição do poder familiar. O estudo é focado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal. Com base na análise de casos e jurisprudência, a pesquisa explora a gravidade do abuso sexual intrafamiliar, que resulta na necessidade de medidas extremas, como a perda do poder familiar, para garantir a proteção dos menores. O trabalho analisa a evolução do conceito de poder familiar e a aplicação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa destaca as consequências psicológicas e sociais do abuso sexual infantil, abordando a complexidade do crime e a importância de políticas públicas eficazes para a reintegração das vítimas em ambientes seguros. A metodologia utilizada inclui uma revisão de literatura jurídica e doutrinária, complementada por análise de casos práticos. Conclui-se que a destituição do poder familiar é uma medida necessária, ainda que drástica, para proteger crianças e adolescentes em situações de abuso sexual no âmbito familiar.

**Palavras-chave:** poder familiar; destituição familiar; dignidade sexual; proteção menores; abusos contra menores.

## ABSTRACT

This thesis investigates crimes against the sexual dignity of children and adolescents committed by spouses and their impact on the termination of parental rights. The study focuses on Brazilian legal frameworks, particularly the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Penal Code. Based on case law analysis, it explores the severity of intrafamilial sexual abuse, which necessitates extreme measures, such as the loss of parental rights, to ensure the protection of minors. The research examines the evolution of the concept of parental power and the application of constitutional principles, including human dignity and the best interests of the child and adolescent. It also addresses the psychological and social consequences of child sexual abuse, discussing the complexity of such crimes and the need for effective public policies to reintegrate victims into safe environments. The methodology used involves a comprehensive review of legal literature and doctrine, supported by practical case analysis. The study concludes that terminating parental rights, though severe, is essential for protecting children and adolescents in situations of sexual abuse within the family environment.

**Keywords:** child sexual abuse; parental power; family termination; sexual dignity; child protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	15
2.1 A CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	18
2.2 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA .....	20
2.3 MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	22
<b>3 O CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	24
3.1 ABUSOS NA SEARA FAMILIAR .....	26
3.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEGUNDO O ECA .....	31
<b>4 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS REQUISITOS LEGAIS</b> .....	34
4.1 A RETÓRICA DA IMPORTÂNCIA DOS LAÇOS CONSANGUÍNEOS .....	36
4.2 A DESTITUIÇÃO EM CASOS .....	38
4.3 A PRIVAÇÃO AFETIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR RECORRENTE.....	40
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo historiográfico do direito brasileiro o conceito de “família” sempre esteve presente. Neste processo surgiram novos e multifacetados desdobramentos a cerca do mesmo, acontecimentos estes que foram impulsionados pelas rápidas mudanças no eixo sócio cultural da sociedade. A evolução histórica do conceito de família e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro reflete as constantes transformações sociais, culturais e legislativas que permeiam a sociedade. Ao longo dos anos, o entendimento sobre as estruturas familiares foi ampliado, deixando de se limitar à ideia tradicional de casamento entre homem e mulher e passando a incluir novas formas de relações afetivas, como as famílias monoparentais, uniões homoafetivas e outras configurações reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, o direito à proteção da criança e do adolescente, como um dos pilares do Direito de Família, ganhou especial destaque, principalmente no que diz respeito à sua dignidade e ao seu desenvolvimento saudável e seguro.

Entre os diversos desafios enfrentados pelo Direito de Família, a questão dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes destaca-se pela gravidade e pelo impacto devastador na estrutura familiar. O abuso sexual cometido por cônjuges, dentro do ambiente familiar, não só viola os direitos fundamentais da criança, como também abala profundamente a base sobre a qual a família está estruturada. Diante dessa realidade, a destituição do poder familiar surge como uma medida extrema, mas necessária, para garantir a segurança e o bem-estar dos menores envolvidos.

A proteção integral das crianças e adolescentes é assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem a dignidade como um dos princípios fundamentais. O crime contra a dignidade sexual, previsto no Código Penal brasileiro, passou a ter uma tipificação mais rigorosa com a Lei 12.015 de 2009, que reformulou o entendimento dos "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", focando na proteção da integridade sexual e moral dos indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis.

Essa pesquisa se debruça sobre a problemática específica dos crimes cometidos por cônjuges ou companheiros contra filhos e enteados, com ênfase nos

abusos sexuais. O ambiente familiar, que deveria ser um local de proteção e desenvolvimento saudável, torna-se o palco de graves violações de direitos quando há a ocorrência desses crimes. A investigação busca analisar como tais crimes impactam a decisão judicial pela destituição do poder familiar e se essa medida, embora drástica, é efetiva na proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como na sua reintegração em um ambiente seguro e afetivo.

A relevância do estudo sobre a prática de crimes sexuais no ambiente familiar contra menores é inegável, principalmente diante dos alarmantes índices de violência doméstica e abuso infantil registrados no Brasil. Dados do Ministério da Justiça e do UNICEF apontam que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças ocorre dentro do lar, perpetrados por parentes próximos, incluindo padrastos, cônjuges e outros membros da família. O trauma psicológico causado por esses abusos afeta profundamente o desenvolvimento da criança, resultando em graves consequências emocionais e sociais, muitas vezes irreparáveis.

Além disso, a análise da destituição do poder familiar como resposta do sistema jurídico a essas situações reflete a complexidade da aplicação dessa medida. Se, por um lado, a destituição visa proteger a vítima e afastá-la do convívio com o agressor, por outro, há também a necessidade de considerar as repercussões dessa separação no desenvolvimento psicológico da criança, especialmente quando há uma relação de dependência afetiva e emocional entre o menor e o agressor.

A principal problemática levantada por este trabalho refere-se ao impacto da prática de crimes contra a dignidade sexual cometidos por cônjuges contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, e como essa situação leva à aplicação da destituição do poder familiar. O estudo questiona: Em que medida a destituição do poder familiar é a solução mais adequada para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente em casos de crimes sexuais cometidos por cônjuges ou companheiros?

Além disso, busca-se compreender como o sistema jurídico brasileiro interpreta e aplica os dispositivos legais em relação a esses crimes, quais são as implicações da destituição para o futuro da criança e de que forma as políticas públicas podem ser aperfeiçoadas para proporcionar maior proteção e assistência às vítimas de abuso sexual no ambiente familiar.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os efeitos da prática de crimes contra a dignidade sexual cometidos por cônjuges ou companheiros no contexto

familiar e como essa prática a destituição do poder familiar pode ser uma solução quando os abusos ocorrem de forma recorrente, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos incluem: Examinar a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da mudança no conceito de família ao longo da história do direito brasileiro; estudar os critérios utilizados pelos tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na aplicação da destituição do poder familiar em casos de crimes sexuais cometidos por cônjuges e avaliar as consequências psicológicas e sociais para a criança e o adolescente vítimas de abuso sexual dentro do ambiente familiar, bem como o impacto da destituição do poder familiar no seu desenvolvimento emocional e propor medidas e políticas públicas que possam aprimorar o apoio jurídico e psicológico às vítimas de abuso sexual no seio familiar.

A metodologia adotada nesta pesquisa é essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, baseada na análise de doutrinas jurídicas, decisões de tribunais e estudos sobre o impacto do abuso sexual infantil no ambiente familiar. A pesquisa abrange uma revisão detalhada das normativas nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal, bem como a análise de decisões relevantes do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratam de crimes contra a dignidade sexual e a aplicação da destituição do poder familiar.

A pesquisa também se apoia em estudos psicológicos e sociológicos que discutem os efeitos do abuso sexual infantil e as melhores práticas para a reintegração das vítimas em ambientes familiares seguros. Além disso, serão consideradas as contribuições de especialistas na área de Direito de Família e de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Espera-se que este trabalho contribua para um melhor entendimento sobre os desafios enfrentados pelo sistema de justiça na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais cometidos no âmbito familiar. A análise das decisões judiciais e das políticas públicas deve revelar a eficácia da destituição do poder familiar como medida protetiva, além de indicar possíveis lacunas no sistema de apoio às vítimas.

Ademais, a pesquisa pretende sugerir melhorias nos mecanismos legais e institucionais voltados para a prevenção de abusos e para a assistência às vítimas,

visando a garantir que as crianças e adolescentes possam crescer em ambientes livres de violência e de violações dos seus direitos, diante da gravidade dos crimes sexuais cometidos no ambiente familiar e do impacto profundo que esses abusos têm sobre a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro continue a evoluir na sua capacidade de proteger os menores. A destituição do poder familiar, apesar de ser uma medida extrema, muitas vezes se torna indispensável para garantir que a criança seja retirada de um ambiente abusivo e possa ser inserida em um contexto mais seguro.

Esta pesquisa busca não só compreender os mecanismos legais aplicáveis nesses casos, mas também contribuir para o aprimoramento das políticas de proteção à infância, reforçando a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as decisões judiciais e legislativas.

## 2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo será dedicado ao estudo do poder familiar, desde o seu surgimento até seu conceito atual no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pelos primeiros anos de sua instituição, mudanças com a criação de novas leis, conceituação atual, princípios norteadores até as formas de manutenção e suspensão do mesmo.

O conceito de família passou por transformações ao longo do tempo devido a fatores adjacentes a ele, dentre estes estão as mudanças nos valores e costumes determinantes de uma sociedade. O casamento se apresentou nos primórdios do processo historiográfico da família como “a única forma de estabelecer vínculos interpessoais”(Dias, 2007). Nesta fase inicial do conceito de família, o pai foi tomado como uma figura de chefia e detentor de um poder maior dentro da estrutura familiar, e isto pode ser facilmente explicado pelo eixo sócio- político da época, sendo isso reforçado com a elaboração do primeiro Código Civil no ano de 1899, que veio a vigorar em 1916, pois o mesmo legislava a cerca deste poder que se denominou “pátrio poder” de forma que “deu ao homem um poder e dum dever patriarcal, sendo este visto como o mantenedor ou até mesmo uma autoridade dentro do âmbito familiar” (Dias, 2015).

No curso destas mudanças sociais, a legislação apenas reforçou o que se acreditava anteriormente a sua criação, que o homem devia ser a base da instituição familiar. Com este fato emerge na sociedade um movimento de criação de diversas convenções sociais internas com o intuito de disciplinar os grupos familiares categorizando a função de cada membro pertencente a este. Assim, o estigma social que se construiu a cerca do figura do homem gerou uma gama de possibilidades de ascensão no meio social em que estava inserido, pois todas as decisões pertinentes a família estavam condicionas ao homem, inclusive as que diziam respeito a mulher. Por sua vez a mulher necessitava da aprovação de seu marido, e chefe de família, para as mais variadas atividades, desde permissões cotidianas até a permissão para desenvolver algum tipo de trabalho. No que diz respeito aos filhos o pai também estava condicionada exclusivamente ao pai, uma vez que o casamento não previa qualquer possibilidade de divisão de poder familiar, com isso Gonçalves, dispõe que “o principal efeito do casamento era a criação da família legítima” (2015).

De certa forma esta organização social das famílias tornava a mulher e seus

filhos reféns das decisões e condutas de seu marido, o páter, contudo na eventual falta do mesmo estes se encontravam em uma difícil situação de vulnerabilidade, visto que um novo casamento era algo que não era tão bem visto para época assim como a viuvez acompanhada de descendentes menores que necessitavam ainda de acompanhamento na criação. Contudo no ano de 1962 é promulgada a Lei de nº 4121/1962, que modificou significativamente diversos artigos do então vigente CC representando assim um avanço para as mulheres no campo relacionado a sua autonomia e capacidade. O Estatuto da Mulher Casada possibilitou que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho em profissões lucrativas sem a anuência do marido, ou seja “o exercício do trabalho da mulher foi desvinculado da autorização marital” (Paula; Riva, 2018).

No âmbito familiar o pátrio poder também sofreu alterações e se ampliou a mulher tornando-se mútuo aos interesses do casal, porém com o surgimento de uma divergência entre ambos a decisão do marido prevaleceria. Como demonstrar o corpo textual do mesmo estatuto em seu art. de número 380, prevendo que

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.  
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para a solução da divergência”. (Brasil, 1962)

Outro artigo que foi bastante significativo na evolução histórica do poder familiar, está presente no artigo 393, também desta lei, que entrou para a lista dos artigos que sofreram alterações, o mesmo em sua antiga redação trazia que “a mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder, mas enviuvando, os recupera” (Brasil, 1962, Lei nº 4.121). Com o advento da lei 4121/1962 passou a prever que a mãe que casar-se novamente não perde os direitos ao pátrio poder em relação aos filhos, exercendo-o sem qualquer interferência do marido.

Sendo assim, o pátrio poder que antes se encontrava unicamente sob o domínio do marido, a figura paterna, passa a figurar um novo polo após a lei em questão, igualando os direitos há ambos os genitores, independente de prévia existência de relação matrimonial. Neste momento surge no campo do direito a percepção de que o poder familiar não estava condicionado ao casamento, mas sim a concepção dos filhos.

Em 1977, é criada a Lei nº 6515/1977, a Lei do Divórcio, que passou a acabar com o vínculo matrimonial, e trouxe grandes mudanças para o status de família da época, visto que está possibilitada a garantia a mulher que pudesse novamente contrair um matrimônio sem a necessidade de preocupação com a perda do poder familiar em relação aos filhos. Em seguida com a Constituição de 1988 traz o fim, em tese, da desigualdade entre homem e mulher, para que estes gozassem das mesmas condições jurídicas fora do eixo matrimonial. A novidade contida no texto da Constituição Federal de 1988 foi o princípio da dignidade da pessoa humana culminado também do princípio da igualdade, onde dava a todo o indivíduo o livre arbítrio para escolher e realizar suas vontades.

Com base nisso, o texto do art. 226 em seu quarto parágrafo, demonstra e reafirma a proteção que o Estado deve prover as famílias, sendo estas formadas por qualquer um dos genitores e seus descendentes, tratando-se assim: “ As alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole” (Gonçalves, 2007). É importante também frisar que no momento em que se iguala os direitos e deveres à sociedade conjugal para com o poder familiar em relação aos filhos outra pauta que é trazida pelo art. 227 § 6º da CF pontua que não há distinção entre os filhos nascidos dentro ou fora do regime matrimonial, tratando com isonomia os direitos e qualificações dos mesmos, tendo o Estado o dever de dar importância ao princípio da paternidade responsável.

Na última aprovação do texto do novo Código Civil, no ano de 2002, visando a ocorrência evolutiva social e conceitual no termo família, onde inexistia a figura do poder familiar, aprimorou-se então um poder familiar que preceitua-se com “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (Gonçalves, 2007), versando assim que o cuidado aos filhos e a seus bens, enquanto menores, é uma responsabilidade única dos pais, devendo estes assim o fazer independente de união entre eles.

## 2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A classificação das entidades familiares é um tema complexo e abrangente dentro do direito civil. No contexto jurídico, as entidades familiares podem ser classificadas de diversas formas, levando em consideração aspectos como a constituição, a forma de organização e os direitos e deveres dos envolvidos. Tradicionalmente, o casamento era considerado o modelo clássico de entidade familiar, onde há a união legal entre duas pessoas com base na igualdade de direitos e deveres. No entanto, outras formas de entidades familiares têm ganhado reconhecimento, como a união estável, que é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, sem necessidade de formalização legal. Além disso, há também a família monoparental, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes, e a família reconstruída, resultante de novas uniões após separações ou divórcios. Essa diversidade de formas de entidades familiares reflete a evolução da sociedade e a necessidade de adequação do direito às diferentes realidades familiares.

No Brasil, atualmente, existem diferentes tipos de entidades familiares, algumas reconhecidas pela lei, como o casamento, a união estável, a família monoparental e a substituta. Essas formas de união exigem documentação, garantindo publicidade e continuidade da relação, independentemente do sexo dos envolvidos, constituindo assim o núcleo familiar. Outras formas são reconhecidas apenas pela jurisprudência, abrangendo famílias anaparentais, unipessoais e homoafetivas. Estas incluem menores órfãos, formando laços afetivos familiares, uniões entre pessoas do mesmo sexo, baseadas no afeto e no propósito de construir uma relação estável.

O casamento é tradicionalmente considerado o modelo clássico de entidade familiar, sendo regulamentado pelo Código Civil. Ele estabelece uma comunhão plena na vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Brasil, 2002, Lei nº 10.406). No entanto, a união estável também é reconhecida como uma forma legítima de convivência familiar, garantindo direitos semelhantes aos do casamento, mesmo sem formalização legal.

Há também entidades familiares reconhecidas pela doutrina, como famílias poliamoristas, paralelas e multiespécies. Estas envolvem duas ou mais pessoas

unidas por amor múltiplo, e no caso das multiespécies, incluem animais de estimação como membros da família. A entidade familiar abrange os novos modelos de famílias e suas relações de parentesco incluindo a multiparentalidade, reconhecida com base na socioafetividade pela doutrina e jurisprudência. Contrapondo isso, emerge no cenário do direito brasileiro decisões que afastam a escolha tanto do vínculo biológico e socioafetivo, e admitem à hipótese de que o indivíduo possa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. Dentre as que defiram o duplo registro do menos, em nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva, até o pedido de ambas para que a dupla parentalidade fosse reconhecida (Gonçalves, 2001).

A ampla diversidade de entidades familiares reflete não apenas a complexidade das relações humanas, mas também a necessidade de adaptação do direito às diferentes configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. O reconhecimento legal e social dessas diversas formas de família é fundamental para garantir direitos e proteções aos seus membros, promovendo o bem-estar e a dignidade de todos.

A família monoparental, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes, e a família reconstruída, resultante de novas uniões após separações ou divórcios, são exemplos de estruturas familiares que desafiam os modelos tradicionais, mas que são reconhecidas e protegidas pela legislação brasileira. Além das formas de família reconhecidas pela lei, existem também aquelas reconhecidas apenas pela jurisprudência, como as famílias anaparentais, unipessoais e homoafetivas. Essas formas de família são resultado da evolução das relações sociais e afetivas e representam uma extensão do conceito de família tradicional.

A proteção legal das entidades familiares visa promover o bem-estar e a dignidade de todos os seus membros, garantindo tratamento igualitário para crianças criadas em diferentes contextos familiares. O reconhecimento da multiparentalidade, com base na socioafetividade, é um exemplo desse esforço, permitindo que uma criança tenha mais de dois pais ou mães registrados. No entanto, mesmo com os avanços legais e sociais, ainda há desafios a serem enfrentados no reconhecimento e na proteção de todas as formas de família. Decisões judiciais que afastam o vínculo biológico e socioafetivo, permitindo o registro civil com dois pais ou duas mães, demonstram uma abertura do sistema jurídico para se adequar às novas realidades familiares (Gonçalves, 2001).

Compreender a funcionalidade das entidades familiares requer não apenas o conhecimento das definições legais, mas também uma apreciação das dinâmicas sociais e afetivas que moldam essas relações. O reconhecimento e a proteção de todas as formas de família são essenciais para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os seus membros possam desfrutar de direitos e proteções adequadas. A evolução das entidades familiares reflete não apenas mudanças legais, mas também transformações culturais e sociais que moldam as relações humanas (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015).

Além disso, é importante reconhecer que as famílias não se encaixam em moldes rígidos e pré-determinados, mas são diversas e multifacetadas. O papel do direito é acompanhar e proteger essa diversidade, garantindo que todas as formas de família sejam respeitadas e tenham acesso a direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à proteção e ao afeto (Souza, 2018). Nesse sentido, políticas públicas e medidas legislativas que promovam a inclusão e a proteção das diferentes configurações familiares são essenciais (Silva, 2019). Isso inclui o reconhecimento legal de novas formas de família, bem como a garantia de acesso a serviços e benefícios sociais, independentemente da estrutura familiar (Almeida, 2017).

Em suma, a compreensão e o reconhecimento das entidades familiares em suas diversas formas e configurações são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os indivíduos possam viver com dignidade e respeito, independentemente de sua origem ou composição familiar (Ferreira, 2020). Desta forma fica encapsulada de forma clara a importância crucial de compreensão e aceitação das diferentes estruturas familiares na busca por uma sociedade verdadeiramente inclusiva. Lembrando que a dignidade e o respeito promovem um ambiente onde todos possam florescer em igualdade de condições.

## 2.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 trata em seu artigo primeiro, no inciso III, a fundamental preocupação que o Estado deve manter com a dignidade da pessoa humana, tornando-se assim o princípio maior e possibilitando outros princípios constitucionais, definido por Ingo Wolfgang Sarlet como: A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração

por parte do Estado e da comunidade, neste sentido, reflete em direitos e deveres fundamentais que resguardam a pessoa contra todo e qualquer ato degradante ou desumano. Assim, é possível garantir as condições existenciais mínimas para que haja bem estar social na vida, proporcionando a participação ativa e co-responsável em comunhão com os demais seres humanos”. (Sarlet, 2002).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, versa em seu 1º artigo que; “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, no que tange a dignidade da pessoa humana constitui-se um núcleo axiológico de todas as declarações de proteção dos direitos fundamentais. (Brasil, 2008).

Ora, não há ramo do direito privado em que a dignidade da pessoas humana não tenha maior ingerência ou atuação do que o direito de família. Para Flávio Tartuce, na concepção de dignidade deve-se levar em conta a construção de Kant, á qual se trata de um imperativo categórico que considera a pessoa humana como racional, um fim em si memsa. Na jurisprudência pátria existem inumeros julgados que atestam que o princípio da dignidade da pessoa humana, há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o imóvel em que reside pessoa solteira, separada ou viúva constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável, tal como previsto em sua súmula 364. Firmou-se a premissa que o almejado pela Lei 8.009/1990 é a proteção da pessoa e não de um grupo de pessoas.

Desta forma, ao tratar dos valores constitucionais e o desenvolvimento das famílias que estão cada vez mais fluidas, o Código Civil buscou se adequar as evoluções sociais, observando sempre os costumes e mudanças legislativas que se incluíram e vieram para regulamentar o direito de família, são estes o que chamamos de princípios. Os princípios que regem o Direito de Família refletem a constante adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais e culturais.

Nesse sentido, a legislação civil brasileira tem se ajustado para garantir a proteção dos valores constitucionais e acompanhar a diversidade das estruturas familiares contemporâneas. Esses princípios fundamentais incluem a solidariedade familiar, a proteção da dignidade humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade de gênero e a afetividade nas relações familiares. Tais princípios são essenciais para orientar a aplicação das normas e garantir a efetividade

dos direitos e deveres dos indivíduos no âmbito familiar (Farias; Rosenvald, 2017).

Além disso, a evolução jurisprudencial e doutrinária tem destacado a importância da aplicação desses princípios de forma contextualizada, levando em consideração as particularidades de cada caso concreto. Por exemplo, o princípio da afetividade tem sido reconhecido como um elemento central na configuração das relações familiares, especialmente em casos de filiação socioafetiva e adoção, onde o vínculo emocional entre os envolvidos prevalece sobre questões biológicas (Dias, 2018).

### 2.3 MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Estado tem a legitimidade para intervir na esfera familiar quando os problemas enfrentados não podem ser resolvidos pelos próprios membros do núcleo. Uma das formas de intervenção ocorre quando os direitos de crianças ou adolescentes são violados. O artigo 1.513 do Código Civil estabelece que é vedado a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na dinâmica familiar, cabendo aos pais a gestão de sua família e de seus filhos. As situações que justificam a intervenção do Estado na família estão previstas no Código Civil, que permite, por meio de processo judicial, a suspensão ou até a destituição do poder familiar.

O poder familiar é um instituto fundamental para a estruturação e funcionamento da família, consistindo nos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores. No entanto, em certas circunstâncias, esse poder pode ser questionado, suspenso ou até mesmo extinto, visando proteger o interesse superior da criança e do adolescente. Neste sub capítulo, examinaremos as diversas formas de manutenção e suspensão do poder familiar, analisando suas bases legais, critérios aplicáveis e impactos nas relações familiares. O poder familiar se baseia nos dias atuais nessa mútua responsabilidade que os genitores possuem em relação ao seus filhos, perante a lei, essas garantias estão dispostas nos art. 227 da CF e nos art. 1630 e 1638 do CC, sendo tangidas também no art. 1634 do CC:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002)

Dentro do poder familiar, o Código Civil de 2002 também prevê sua suspensão e destituição, aplicadas quando os genitores cometem atos que violam os princípios de proteção à criança e ao adolescente. A suspensão é uma medida mais moderada, adotada quando os pais ou responsáveis não cumprem seus deveres em relação ao menor, podendo ser revogada quando as causas que a provocaram forem superadas e a convivência familiar atender aos interesses dos filhos (Diniz, 2015).

Já a destituição do poder familiar, prevista no artigo 1638 do Código Civil, é considerada a modalidade mais grave e punitiva, aplicada quando os genitores cometem atos graves que comprometem a dignidade, a educação e a segurança da criança e do adolescente. Essa medida é personalíssima e só afeta o responsável contra quem é decretada, podendo ser para um ou mais detentores do poder familiar (Carrion, 2011). Entre os casos que podem levar à destituição do poder familiar estão o castigo imoderado, o abandono do menor, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e a reincidência em faltas graves (Fundação ABRINQ, 2004). É essencial que os pais transmitam valores éticos e morais aos filhos durante sua criação e educação, visando à formação da personalidade dos menores (Rizzardo, 2006).

Portanto, levando em consideração esta análise detalhada se torna imprescindível que seja determinada uma medida adequada para os casos de violação da dignidade sexual da criança e do adolescente, sendo esta necessária para compreender o ocorrência do abuso/violação da dignidade dentro da entidade familiar quando cometida pelo cônjuge de um dos genitores da criança e do adolescente.

### 3 O CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL INFANTO-JUVENIL

A dignidade sexual é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, encapsulando a liberdade, a integridade e a autonomia das pessoas em suas expressões e experiências sexuais. No entanto, em muitas sociedades, esse direito é violado de maneiras inaceitáveis e perturbadoras, resultando em trauma, sofrimento e injustiça. Este capítulo se propõe a explorar profundamente o fenômeno dos crimes contra a dignidade sexual, destacando suas complexidades legais, sociais e psicológicas com um enfoque específico na ocorrência desse crime na seara familiar.

Os crimes contra a dignidade sexual abrangem uma ampla gama de comportamentos prejudiciais, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual, exploração sexual, tráfico de pessoas para fins sexuais, pornografia infantil e outros atos que objetivam, coagem ou exploram sexualmente indivíduos. Essas transgressões não apenas violam os direitos humanos mais básicos, mas também corroem os tecidos sociais e minam a confiança nas instituições encarregadas de proteger os cidadãos. A análise desses crimes requer uma compreensão multifacetada, que abarca não apenas as dimensões legais e jurídicas, mas também as raízes culturais, as dinâmicas de poder e as normas sociais que perpetuam e toleram tais comportamentos. A estigmatização das vítimas, a impunidade dos agressores e a falta de acesso a recursos e apoio adequados são apenas alguns dos desafios enfrentados por aqueles que buscam justiça e cura após uma agressão sexual.

Com a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o Título VI do Código Penal passou a abordar os crimes contra a dignidade sexual, substituindo assim a redação anterior que tratava dos crimes contra os costumes. A expressão "crimes contra os costumes" já não refletia adequadamente os bens juridicamente protegidos pelos tipos penais presentes no Título VI do Código Penal. O foco da proteção passou a ser não mais apenas o comportamento sexual das pessoas perante a sociedade contemporânea, mas sim a preservação de sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. Sarlet (2015), dissertando sobre o tema, esclarece ser a dignidade:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2015).

Levando em consideração as repetidas vezes que casos de violência contra crianças e adolescentes são noticiadas por dia faz-se necessária uma análise de danos causados, pois segundo Kaplan e Sadok (1990), esse tipo de violência, a qual ocorre com frequência, ocasiona marcas corporais, mentais, sexuais, sociais, etc. Contribuindo com essa afirmação Day et al. (2003 *apud* Florentino, 2015, p.141) corroboram essa afirmação ao destacarem as potenciais manifestações tanto em curto prazo quanto em longo prazo do abuso sexual. No curto prazo, as possíveis consequências incluem o medo do agressor e de pessoas do mesmo sexo, queixas sintomáticas, sintomas psicóticos, isolamento social, sentimentos de estigmatização e uma variedade de sintomas psicológicos, como fobias, ansiedade, depressão e distúrbios do sono, aprendizagem e alimentação. Por outro lado, os danos tardios podem se manifestar através de transtornos psiquiátricos mais sérios, incluindo dissociação afetiva, ideação suicida e fobias graves, além de níveis elevados e crônicos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa e hostilidade, dificuldade em perceber a realidade e pensamento ilógico.

O abuso infantil e juvenil, em suas diversas formas, é uma realidade dolorosa que afeta milhões de crianças em todo o mundo. As consequências devastadoras do abuso sexual, enfatizando a importância de reconhecer e abordar esse problema de maneira abrangente e sensível. A compreensão das repercussões do abuso, tanto a curto quanto a longo prazo, é essencial para a identificação precoce e intervenção eficaz. No curto prazo, as vítimas podem experimentar uma ampla gama de sintomas psicológicos, como medo, isolamento social, estigmatização e uma variedade de transtornos psicológicos, incluindo ansiedade, depressão e distúrbios do sono. Esses sintomas podem prejudicar significativamente o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e jovens.

Os danos tardios do abuso sexual podem ser ainda mais graves e persistentes, incluindo transtornos psiquiátricos sérios como dissociação afetiva, ideação suicida e fobias graves. A deterioração contínua da saúde mental, caracterizada por níveis elevados e crônicos de medo, ansiedade, depressão, raiva,

culpa e hostilidade, pode ter um impacto devastador na vida das vítimas, afetando sua capacidade de funcionar de maneira saudável e satisfatória.

Diante desse cenário alarmante, é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para combater o abuso infantil e juvenil em todas as suas formas. Isso inclui não apenas a implementação de políticas e programas eficazes de prevenção e proteção, mas também o apoio e a assistência às vítimas, garantindo-lhes acesso a cuidados médicos, psicológicos e sociais adequados. Além disso, é essencial promover a conscientização e a educação sobre o abuso infantil e juvenil, capacitando crianças, jovens, pais, educadores e profissionais de saúde a reconhecerem os sinais de abuso e a agir de forma apropriada em casos de suspeita ou denúncia.

É imperativo quebrar o ciclo de silêncio e impunidade que muitas vezes envolve o abuso infantil e juvenil, garantindo que os agressores sejam responsabilizados por seus atos e que as vítimas recebam o apoio e a justiça de que precisam e merecem. Em suma, enfrentar o abuso infantil e juvenil requer um esforço coletivo e contínuo de toda a sociedade. Somente através de uma abordagem integrada e comprometida podemos proteger efetivamente nossas crianças e jovens, garantindo-lhes um futuro livre de violência e traumas.

### 3.1 ABUSOS NA SEARA FAMILIAR

Atualmente são apresentados diversos assuntos que impressionam e que causam uma comoção maior por parte da sociedade, como também nas mídias sociais. O abuso infantil se encontra dentro desse quadro de problemáticas e polêmicas, ainda mais quando os casos descritos ocorrem dentro do próprio âmbito familiar e de uma forma tão brutal (Pelisoli; Piccoloto, 2010).

Quando se menciona violência, refere-se à imposição de poder ou força sobre alguém indefeso, resultando em atos contrários à vontade da vítima. No contexto infantil, essa questão é ainda mais intrincada, pois pode acarretar consequências irreparáveis para a criança e sua família. É fundamental definir e compreender cada tipo de violência, pois cada um possui características e formas específicas de manifestação. Esses esclarecimentos são essenciais para entender que a violência não se limita a ações físicas visíveis, mas é um fenômeno presente

em diversas formas e circunstâncias. Entre essas formas, destaca-se a violência no ambiente familiar. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (2009).

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder/afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação-dominação. Nessas relações – homem/mulher, pais/filhos, diferentes gerações, entre outras – as pessoas estão em posições opostas, desempenhando papéis rígidos e criando uma dinâmica própria, diferente em cada grupo familiar. (Brasil, 2009)

A definição de violência intrafamiliar destaca sua abrangência, englobando tanto ações quanto omissões que afetam diversos aspectos do bem-estar e desenvolvimento dos membros da família. É ressaltada a amplitude do termo "família", incluindo não apenas parentes consanguíneos, mas também aqueles que assumem papéis parentais, mesmo sem vínculos biológicos. Além disso, a dinâmica de poder e afeto é destacada, evidenciando como as relações de subordinação e dominação se manifestam em diferentes contextos familiares, contribuindo para a complexidade e diversidade dessas situações. De acordo com Azevedo e Guerra a violência intrafamiliar se caracteriza como:

Negligência familiar: Quando as famílias não provem as necessidades básicas da criança, a omissão em promover o acesso a saúde, educação e lazer colocando em risco o desenvolvimento da criança, deixando expostos a vulnerabilidade e risco social. Violência Física: Quando causa danos físicos, podendo provocar lesões internas e externas. Violência Psicológica: Quando são proferidas palavras a fim de impor medo, autoridade, frustrações, insegurança, degradação da imagem entre outros. Violência Sexual: Ato ou ação em que um sujeito exerce poder/ou força a outra contra a sua vontade e a faz praticar atos sexuais ou a exposição de conteúdos pornográficos sem o consentimento da outra parte envolvida. Abuso Sexual: Cometido contra crianças e adolescente que não estão preparados para ter relações sexuais, não compreende e não possuem consentimento para tais atividades e normalmente a situação de uso do poder entre o abusador e a vítima. (Azevedo e Guerra, 2007).

O texto aborda de forma clara e detalhada diferentes formas de violência familiar, destacando a negligência, violência física, psicológica, sexual e abuso sexual. Cada categoria é definida com precisão, elucidando as diversas maneiras pelas quais a violência pode se manifestar no contexto familiar. Além disso, são apresentadas as consequências específicas de cada tipo de violência, evidenciando a gravidade e o

impacto dessas situações no desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes.

Quando o abuso sexual ocorre no ambiente familiar, também pode ser considerado incesto, pois geralmente é praticado por um dos pais ou parentes próximos que possuem algum tipo de vínculo parental com a criança. A criança está exposta ao ambiente onde os abusos ocorrem diariamente, enfrentando o silêncio, a convivência direta com o agressor e a dificuldade de compreender e lidar com a situação, sem ter clareza sobre o que é certo e errado.

Conforme Furniss (1993), as crianças, em sua fase de desenvolvimento, não estão completamente preparadas física, emocional e socialmente para lidar com a violência sexual, o que torna confusa a distinção entre certo e errado quando o abuso é perpetrado por alguém com quem têm laços afetivos. Nesse contexto, a criança experimenta uma gama de emoções conflitantes, pois, embora acredite que o abusador não fará mal, também reconhece a natureza errada da situação, geralmente mantida em segredo pelo agressor por meio de ameaças, presentes e manipulação psicológica.

Essa forma de violência, conforme Pimenta (2009), não apenas prejudica a criança individualmente, mas também afeta toda a estrutura familiar. A família, que deveria ser um porto seguro, muitas vezes falha em proteger a criança e pode até mesmo ignorar ou permitir os abusos, perpetuando um ciclo prejudicial que atravessa gerações. As consequências do abuso sexual vão além do dano imediato, afetando a saúde, o bem-estar social, o estado psicológico e, principalmente, as relações familiares.

O trecho citado aborda de maneira contundente a vulnerabilidade das crianças diante da violência sexual, destacando a falta de preparo físico, emocional e social para lidar com essa situação tão traumática. A confusão entre certo e errado, especialmente quando o abuso é perpetrado por alguém próximo, revela a complexidade emocional que envolve essas experiências dolorosas. A criança, muitas vezes, se vê presa em um turbilhão de emoções conflitantes, oscilando entre a confiança no agressor e o reconhecimento da natureza errada da situação.

A manipulação psicológica e o silêncio imposto pelo agressor tornam ainda mais difícil para a criança compreender e denunciar o abuso. Essa forma de violência não apenas causa danos à vítima individualmente, mas também abala as estruturas

familiares. A família, que deveria ser um refúgio seguro, muitas vezes falha em proteger a criança, seja por ignorância, negação ou mesmo conivência. Esse fracasso em reconhecer e interromper o ciclo de abuso pode perpetuar um padrão prejudicial que atravessa gerações, comprometendo o bem-estar e a saúde mental de todos os envolvidos.

As consequências do abuso sexual são profundas e duradouras, ainda mais quando cometidos na seara familiar, estendendo-se para além do dano imediato causado à vítima. A saúde física e mental da criança é afetada, assim como seu bem-estar social e suas relações familiares. Os efeitos do trauma podem se manifestar de diversas formas, desde problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, até dificuldades de relacionamento e confiança.

O abuso sexual é uma das diversas formas de violência de gênero e representa uma violação severa dos direitos humanos e dos direitos sexuais dos indivíduos. Embora seja relativamente simples acusar alguém de abuso sexual, provar o crime é extremamente complexo. Isso se deve, em parte, às limitações da medicina forense, cuja precisão pode não atender às exigências da legislação penal brasileira (Pimentel; Schritzmeyer, 1998 *apud* Drezett, 2010).

A classificação do abuso sexual infanto-juvenil pode variar conforme a relação entre a vítima e o agressor. O abuso é tipicamente categorizado como intrafamiliar ou extrafamiliar (Neves, 2010). O abuso extrafamiliar ocorre quando o ato sexual é perpetrado por alguém fora do círculo familiar, frequentemente um vizinho ou amigo da família que goza da confiança dos pais da vítima. Em alguns casos, o agressor pode ser um desconhecido e o abuso pode acontecer fora do ambiente familiar (Viodres Inoue & Ristum, 2008 *apud* Neves, 2010, p. 101).

Por outro lado, o abuso intrafamiliar ocorre quando o agressor é um membro da família, independentemente do grau de parentesco. Os casos mais frequentes envolvem pais, avós ou tios da vítima, entre outros parentes (Seabra & Nascimento, 1998 *apud* Neves, 2010). Evidências físicas de abuso são mais facilmente identificáveis quando há conjunção carnal ou uso de força corporal, o que é mais comum em casos de violência extrafamiliar (Gonçalves, 2004). No entanto, a maioria dos abusos ocorre por pessoas próximas, muitas vezes começando com manipulações sutis que não deixam vestígios claros (Berkowitz, Bross, Chadwick, & Witworth, 1994 *apud* Gava, Pelisoli, Dell'aglio, 2013, p. 138).

Dados do relatório "Situação Mundial da Infância" do UNICEF (2005) indicam que 275 milhões de crianças globalmente são vítimas de violência intrafamiliar. Além disso, o fenômeno do "muro de silêncio" é prevalente em casos de abuso intrafamiliar. Isso descreve a relutância de vítimas, familiares e conhecidos em denunciar o abuso devido a opressão, medo e dependência financeira (BRAUN, 2002, p. 102). A demora na denúncia compromete a investigação e a coleta de provas, pois o impacto emocional e a vulnerabilidade social frequentemente dificultam a realização de exames médicos imediatos e a denúncia rápida (Pfeiffer, Salvagni, 2005, p. S200).

O abuso sexual é intrinsecamente repugnante e se torna ainda mais grave quando cometido por alguém que deveria proteger a vítima. O medo de expor a situação e o receio de julgamento por parte da sociedade e das autoridades pode intensificar a vergonha e o sofrimento da vítima. Falhas na avaliação das evidências de abuso, como as encontradas na violência sexual contra crianças e adolescentes, evidenciam deficiências nos sistemas legais que deveriam garantir a proteção absoluta da infância e adolescência (Pfeiffer; Salvagni, 2005).

Normalmente, os agressores não admitem o crime, a menos que possam negociar uma redução significativa da pena com o Ministério Público. A ausência de testemunhas torna essencial o depoimento da vítima, desde que seja coerente e seguro, para ligar as evidências ao agressor, ao local e ao momento do abuso (Balbinotti, 2008). No processo investigativo, as entrevistas com crianças e adolescentes muitas vezes são conduzidas por profissionais não treinados, o que pode resultar em práticas que traumatizam e induzem a vítima a relatar fatos não ocorridos (Habigzang et al., 2006 apud Neves, Castro, Hayeck, Cury, 2010). "Essas entrevistas podem ocorrer em diferentes departamentos, como Conselhos Tutelares, delegacias, perícias, Vara da Infância e da Juventude, Vara Criminal e Vara de Família" (Santos & Gonçalves, 2008).

A violência intrafamiliar e o abuso sexual infantil são problemas graves que requerem atendimento especializado. É crucial que o governo e a sociedade civil se mobilizem para implementar ações e serviços que combatam e previnam esses abusos, oferecendo atendimento especializado às vítimas (Pacheco, 2012). Profissionais da saúde têm a obrigação legal de reportar casos de abuso, sejam eles confirmados ou suspeitos, para quebrar o ciclo de violência e garantir proteção e apoio adequados às vítimas. A intervenção estatal no contexto familiar é fundamental para

a proteção da dignidade sexual dos menores e para assegurar a máxima proteção constitucional prevista para crianças e adolescentes.

### 3.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEGUNDO O ECA

A abordagem do princípio do melhor interesse do menor, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desempenha um papel fundamental na análise de questões relacionadas ao cônjuge dos genitores. Este princípio, consagrado como um dos pilares do direito da criança e do adolescente, visa assegurar que todas as decisões e medidas relacionadas aos menores sejam tomadas levando em consideração seu bem-estar e desenvolvimento integral. Quando se trata do contexto conjugal dos genitores, o princípio do melhor interesse do menor assume um papel crucial na definição de questões como guarda, convivência familiar e proteção contra situações de risco ou vulnerabilidade. Nesta momento, explorar-se-á como o ECA incorpora e promove esse princípio, destacando sua importância na promoção de relações familiares saudáveis e na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O objetivo primordial é assegurar os direitos fundamentais e promover a plena realização do desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente. Essa missão abarca o respeito integral aos seus direitos, garantindo um ambiente propício para seu crescimento saudável e satisfatório.

O princípio do melhor interesse da criança engloba um conjunto de direitos que devem ser observados e aplicados em cada situação específica. Considerando as particularidades individuais de cada criança, suas necessidades e os direitos que lhes são inerentes, a determinação do que constitui seu melhor interesse requer uma análise cuidadosa do contexto.

Portanto, a aplicação desse princípio visa priorizar os interesses da criança, buscando garantir sua efetivação em todas as decisões e ações pertinentes. É razoável, então, conceituar o melhor interesse da criança como sendo um conjunto de bens que são necessários para assegurar o desenvolvimento integral e a proteção da criança que está em desenvolvimento, no que resultar de maior benefício para ela (Grisard Filho, 2016).

Por consequência desta grande abrangência de direitos que este princípio possui muitas vezes pode torna-lo disperso, sendo necessária uma atuação dos profissionais na área de direito efetiva e direta. É o que frisa Akel (2010).

Diante da enorme gama de direitos que o princípio do melhor interesse da criança engloba, surgem inúmeras dificuldades no que diz respeito ao seu grau de aplicabilidade. Entretanto, é papel do magistrado prezar pelo máximo grau de sua otimização, utilizando as normas constitucionais e infraconstitucionais que o respalda, uma vez que é dever do Poder Judiciário consolidar, em sua prática diária, decisões afirmativas da prevalência dos direitos e interesses da criança e do adolescente. (Akel, 2010).

A Constituição Federal em seu artigo 227 assegura que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além da Constituição Federal, uma legislação de extrema importância para a garantia dos direitos da criança e do adolescente é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990. Esse estatuto estabelece a proteção integral desses indivíduos como prioridade (Brasil, 1990). Conforme o artigo 3º desse estatuto, a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo garantida a proteção integral estabelecida no estatuto, com o objetivo de proporcionar-lhes oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento mental, social, físico, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990). O artigo 3º do ECA é especialmente significativo, ao afirmar que crianças e adolescentes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Essa afirmação reforça a visão de que esses jovens são sujeitos de direitos, merecedores de respeito e consideração em todas as circunstâncias. Ao garantir a proteção integral, o estatuto busca não apenas evitar violações dos direitos infantojuvenis, mas também promover um ambiente que os capacite a desenvolver-se de maneira plena e harmoniosa.

A proteção integral preconizada pelo ECA vai além do aspecto físico e material, abrangendo também as dimensões emocional, social, moral e espiritual. Isso significa reconhecer a complexidade da infância e da adolescência, e a necessidade de oferecer suporte abrangente para enfrentar os desafios e aproveitar as

oportunidades que surgem nessa fase da vida. É um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde cada criança e adolescente tenha a chance de florescer e contribuir para o bem-estar coletivo. No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA, ainda há desafios a enfrentar.

A implementação efetiva de suas disposições requer não apenas vontade política, mas também recursos adequados, capacitação profissional e uma abordagem integrada que leve em conta as diferentes realidades e necessidades das crianças e adolescentes em todo o país. Além disso, é necessário um esforço contínuo para combater práticas discriminatórias e garantir que todos os jovens, independentemente de sua origem ou circunstância, tenham acesso igualitário aos direitos e oportunidades previstos na legislação.

#### 4 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS REQUISITOS LEGAIS

A destituição do poder familiar está prevista, como aduz o art. 1638 do Código Civil de 2002, na ocorrência de comportamentos culposos ou dolosos graves e, o juiz, através de uma decisão fundamentada, pode determinar a perda do poder familiar.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (Brasil, 2002)

Como já visto o instituto do poder familiar pretende agragar a relação de pais e filhos mais valor e responsabilidade, através de democráticos institutos presentes na lei, presando principalmente pela convivência e o interesse do menor. Os pais adquirem obrigações quanto sua prole, devendo seguir à risca os critérios elencados no regramento jurídico, nos seus mais diversos textos legais (ECA).

O Poder Público possui a autonomia para aplicar sanções aos pais que não cumprem seu dever legal de cuidado, abrangendo esferas criminal, administrativa e civil. Nesse contexto, existem consequências para o exercício inadequado do poder familiar, podendo o juiz aplicar medidas que resultem na extinção, perda ou suspensão desse poder. De acordo com Nery Junior e Nery, "a cassação do poder familiar é uma medida de grande repercussão que afeta, principalmente, os interesses

do menor e deve ser analisada com cautela em cada caso". Para os autores, "os interesses do menor devem ser a razão máxima de qualquer intervenção judicial" (Nery Jr; Nery, 2018).

As causas que podem levar à extinção do poder familiar estão estabelecidas no artigo 1635 do Código Civil de 2002 e incluem a morte dos genitores ou dos filhos, a emancipação dos menores, a maioria da prole, a adoção e decisões judiciais que respeitem todos os requisitos legais. Assim, a extinção do poder familiar pode resultar de diversas situações relacionadas ao ciclo da vida (Brasil, 2002). Nesses casos, o poder familiar é encerrado de forma definitiva, sem possibilidade de reestabelecimento após o trânsito em julgado da decisão, exceto se a lei processual permitir. O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a extinção do poder familiar quando ocorre a entrega voluntária do menor para adoção (art. 166, §1º, II, ECA).

A extinção do poder familiar traz consequências sérias, sendo aplicada apenas em situações que colocam em risco a segurança e dignidade do menor. Quando houver possibilidade de resolver a situação por meio de uma suspensão ou outras medidas protetivas menos severas, estas serão priorizadas, especialmente se houver chance de recuperar os laços afetivos (Lôbo, 2018). As razões para a suspensão do poder familiar estão elencadas no artigo 1637 do Código Civil de 2002, incluindo o descumprimento de deveres parentais, a ruína dos bens dos filhos ou condenação penal por crimes contra a prole, com pena superior a dois anos.

Contudo, em alguns casos esta medida se faz necessária visto alguns pontos que serão discutidos neste capítulo como por exemplo abusos e violações recorrentes contra a dignidade da criança e adolescente, casos estes que os menores ficam "migrando" entre as casas de acolhimento e a casa dos pais visto que os mesmos no tempo hábil entram com pedido de reabilitação, pois, se todas as causas que a motivaram forem sanadas, o poder familiar pode ser recuperado, desde que haja a aceitação do filho para o retorno ao convívio com os pais (Azevedo, 2019). Assim, fica claro que a cassação do poder familiar visa proteger os menores de influências nocivas e atos que comprometam sua dignidade. Considerando que os menores estão em fase de desenvolvimento (art. 6, ECA), a legislação determina que a convivência familiar deve ocorrer em um ambiente seguro e amoroso, o que os genitores devem assegurar.

Conforme observa Álvaro Villaça Azevedo, a perda do poder familiar é a sanção que mais impacta a dinâmica familiar. Muitas vezes, esses atos ocorrem com o conhecimento de um dos genitores ou de terceiros próximos, que permanecem inertes, causando ainda mais danos aos menores, que ficam expostos a um ambiente prejudicial ao seu desenvolvimento (Azevedo, 2019). Embora a perda do poder familiar exclua permanentemente os pais do direito de convívio com os filhos, essa situação por muitas vezes faz com que a criança e o adolescente pare de sofrer abusos na seara familiar.

#### 4.1 A RETÓRICA DA IMPORTÂNCIA DOS LAÇOS CONSANGUÍNEOS

Definir família nos dias de hoje é um desafio, já que o modelo familiar tradicional (pai, mãe e filhos) raramente reflete a diversidade da realidade social. Conforme Rangel (2006), esse modelo ainda é reconhecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que consideram como entidade familiar apenas a união estável entre pessoas do sexo oposto, seja por meio do casamento ou da união estável. No entanto, a noção de família evoluiu, sendo entendida, segundo Rangel (2006), como "a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto", incluindo uniões entre pessoas do mesmo sexo. Essa diversidade, contudo, nem sempre foi aceita ao longo da história.

A historicidade do conceito de família remonta à ligação entre família e comunidade. Buber (1987) menciona a existência de uma comunidade primitiva, caracterizada por uma vida compartilhada, com traços tribais ou de horda. Para esses grupos, a sobrevivência do indivíduo dependia da coletividade, sendo a união uma condição essencial para evitar a morte ou o esquecimento. Engels (1991) descreve essa organização em hordas como "o maior progresso que a natureza conhece" para que os humanos se distanciassem da animalidade e se defendessem por meio da união e da ação conjunta.

A evolução do conceito de família também reflete mudanças sociais e culturais que desafiam a visão tradicional. À medida que sociedades se tornam mais complexas e diversas, novas configurações familiares emergem, como as famílias monoparentais, famílias reconstituídas e as que se formam por meio de adoção. Tais

arranjos evidenciam que a essência da família vai além das relações biológicas ou matrimoniais, sendo construída por vínculos de afeto, apoio e convivência. A legalização de uniões entre pessoas do mesmo sexo em diversos países é um reflexo desse novo entendimento. A partir de experiências pessoais e coletivas, as comunidades começam a reconhecer que a estrutura familiar não deve ser limitada por normas rígidas, mas sim celebrada em sua pluralidade.

Além disso, o conceito de família é moldado por questões de gênero, classe e raça, que influenciam a maneira como os indivíduos se organizam e se relacionam. A inclusão de diferentes formas de família no debate social e legal desafia normas patriarcais e hegemônicas, promovendo uma maior aceitação e visibilidade das experiências de grupos historicamente marginalizados. Nesse contexto, a família deixa de ser vista apenas como um espaço de reprodução social e passa a ser reconhecida como um espaço de transformação social, onde se negociam identidades e se praticam formas de resistência. As políticas públicas também começam a refletir essa diversidade, buscando garantir direitos e proteção para todas as configurações familiares, reconhecendo que a convivência familiar pode assumir muitas formas e que o amor e a solidariedade são fundamentais para a construção de laços significativos. Assim, a noção de família contemporânea se apresenta como uma construção dinâmica, que dialoga com as realidades sociais e com a luta por direitos e reconhecimento, reafirmando que, independentemente de sua forma, a família é, antes de tudo, um espaço de acolhimento e afeto.

O modelo tradicional, que se baseava na convivência de pais e filhos biológicos, tem dado espaço a uma diversidade de arranjos que priorizam o amor e o afeto. Hoje, a ideia de família se expande para incluir não apenas laços consanguíneos, mas também relações construídas pelo carinho e pela responsabilidade mútua. O Direito de Família atual busca promover um ambiente familiar pautado por alegria, respeito e amor. Nesse sentido, surge a questão sobre a validade de não reconhecer vínculos de paternidade e filiação que se baseiam em sentimentos genuínos, como carinho e cuidado. É possível considerar justo e razoável ignorar essas relações, especialmente quando a Constituição Brasileira enfatiza valores como igualdade, bem-estar e harmonia social em seu preâmbulo? Negar o amor como fundamento da família vai de encontro aos princípios da nossa sociedade democrática.

O reconhecimento da afetividade nas relações familiares traz benefícios que se estendem ao longo do tempo, assegurando dignidade e respeito a todos os membros da família. A omissão em relação a esses vínculos afetivos durante a elaboração do Código Civil atual parece contradizer a influência das diretrizes constitucionais sobre o Direito de Família. Quando um casal decide acolher uma criança e tratá-la como filho, independente de laços biológicos, isso representa um avanço na compreensão das relações sociais.

A prática da adoção, inclusive em contextos informais, como entre tios e sobrinhos, exemplifica essa nova abordagem. A legislação brasileira deve, portanto, refletir essa realidade, ampliando a noção de parentesco além da consanguinidade e da afinidade. Como destacou Fachin (2003), a verdade afetiva é tão significativa quanto a biológica, pois a essência das relações familiares está na qualidade dos vínculos estabelecidos.

É necessário que as legislações infraconstitucionais, especialmente o Código Civil, sejam atualizadas para reconhecer a centralidade da afetividade na configuração das famílias modernas. Embora não se possa impor a afetividade como uma norma, ela deve ser reconhecida como um elemento fundamental nas relações familiares contemporâneas. Oliveira (2002) afirma que a dignidade e o respeito são características essenciais da família atual, o que se alinha com a ideia de um "estado de família" proposto por Borda (2002). Essa visão abrange a cooperação, o carinho e a atenção mútua entre os membros da família, destacando que, além dos laços de sangue, o afeto é a verdadeira essência que une as pessoas. A chamada "adoção à brasileira" exemplifica essa flexibilidade, reconhecendo que o parentesco pode surgir de diversas origens, conforme previsto no art. 1.593 do Código Civil.

## 4.2 A DESTITUIÇÃO EM CASOS

O tão mencionado amor já se encontra presente em algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como observamos abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. ESTANDO A CRIANÇA NO CONVÍVIO DO CASAL ADOTANTE HÁ MAIS DE 9 ANOS, JÁ TENDO COM ELES DESENVOLVIDO VÍNCULOS AFETIVOS E SOCIAIS, É INCONCEBÍVEL RETIRAR-LA DA GUARDA DAQUELES QUE RECONHECE COMO PAIS, MORMENTE QUANDO OS PAIS BIOLÓGICOS DEMONSTRARAM POR ELA TOTAL DESINTERESSE. EVIDENCIADO QUE O VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA, A ESTA ALTURA DA VIDA, ENCONTRA-SE BEM DEFINIDO

NA PESSOA DOS APELADOS, DEVE-SE PRESTIGIAR A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEMPRE QUE, NO CONFLITO ENTRE AMBAS, ASSIM APONTAR O SUPERIOR INTERESSE NA CRIANÇA. DESPROVERAM O APELO. UNANIME. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2001).

Trata-se de um caso de adoção em que a criança já está há mais de 9 anos com o casal adotante, desenvolvendo vínculos afetivos e sociais com eles. A decisão destaca a importância de preservar o vínculo socioafetivo em detrimento da ligação biológica, especialmente quando os pais biológicos demonstraram desinteresse pela criança. O reconhecimento da paternidade socioafetiva é um aspecto central. A jurisprudência reflete a mudança na abordagem do direito familiar, que prioriza o bem-estar da criança e o vínculo que ela desenvolveu ao longo dos anos.

O conceito de "superior interesse da criança" é essencial em decisões relacionadas à adoção. Retirar a criança do ambiente em que se sente segura e amada poderia causar danos emocionais significativos. O desinteresse demonstrado pelos pais biológicos fortalece o argumento a favor da adoção, evidenciando que a manutenção do status quo é mais benéfica para a criança.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO MOVIDA POR IRMÃOS DO FALECIDO PAI. NO CONFLITO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A VERDADE SOCIOAFETIVA, DEVE ESTA PREVALECER, SEMPRE QUE RESULTAR DA ESPONTANEA MATERIALIZAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO. O FALECIDO PAI DO DEMANDADO REGISTROU-O, DE MODO LIVRE, COMO FILHO, DANDO-LHE, ENQUANTO VIVEU, TAL TRATAMENTO, SOANDO ATÉ MESMO IMORAL A PRETENSÃO DOS IRMÃOS DELE (TIOS DO REU) DE, APOS SEU FALECIMENTO, E FLAGRANTEMENTE VISANDO APENAS MESQUINHOS INTERESSES PATRIMONIAIS, PRETENDER DESCONSTITUIR TAL VINCULO. DESACOLHERAM OS EMBARGOS. ( 8 FLS ). (SEGREDO DE JUSTIÇA). (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2002)

Este caso envolve a anulação de um registro de nascimento, onde os irmãos do falecido pai tentam contestar o reconhecimento do réu como filho. A decisão reafirma a prevalência da verdade socioafetiva sobre a biológica. A jurisprudência reconhece que, quando há uma "posse de estado de filho", a verdade socioafetiva deve prevalecer, especialmente quando esta se consolidou ao longo do tempo e foi aceita publicamente pelo falecido pai. A decisão critica a intenção dos tios em desconstituir o vínculo, sugerindo que seu interesse está mais relacionado a questões patrimoniais do que ao bem-estar do réu. Isso mostra uma preocupação do Judiciário

em evitar abusos que possam prejudicar relações familiares já estabelecidas.

A proteção do vínculo estabelecido, mesmo que por meio de um registro contestado, demonstra uma tendência do direito familiar em resguardar as relações afetivas e a estabilidade emocional das pessoas envolvidas.

Ambas as jurisprudências ressaltam a importância dos vínculos socioafetivos nas relações familiares contemporâneas, refletindo uma evolução nas concepções de família no direito brasileiro. As decisões mostram um compromisso em priorizar o bem-estar da criança e a estabilidade emocional das relações familiares, em detrimento de considerações meramente biológicas ou patrimoniais. Essa abordagem é essencial para garantir que os direitos e interesses das crianças sejam sempre respeitados, considerando suas experiências e vínculos construídos ao longo da vida.

#### 4.3 A PRIVAÇÃO AFETIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR RECORRENTE

A suspensão do poder familiar está elencada no rol de sanções que podem ser aplicadas ao genitores quando houver comprovada qualquer infração nos deveres tangíveis pelo poder familiar, o intuito desta sanção não é punitivo e visa apenas preservar o interesse dos filhos buscando afastá-los de influências nocivas. Desta forma a suspensão está presente no Código Civil no artigo 1.635 e seguintes. O artigo 1.637 nos traz a suspensão do poder familiar quando conveniente: se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (Brasil, 2002).

Para que a suspensão possa ocorrer se faz necessário o procedimento judicial, pois a ação pode ser proposta, pelo Ministério Público, que normalmente é acionado por meio de denúncias que normalmente são deitas ou por particulares os membros do conselho tutelar ou também por um dos genitores frente a outro. Segundo Dias (2015) o fato de tornar a suspensão uma sanção menos gravosa é que ao cessarem as causas que a provocaram a mesma acaba e os genitores podem ser reinvestidos no poder familiar. A suspensão do poder familiar é considerada uma medida menos severa, podendo ser revista. Assim que as razões que levaram à sua

imposição forem resolvidas, ela pode ser cancelada, desde que a convivência familiar seja benéfica para os filhos. Essa suspensão é opcional, permitindo que o juiz decida não aplicá-la. Além disso, pode ser estabelecida em relação a apenas um filho, sem afetar toda a família, e pode envolver apenas algumas funções do poder familiar. Por exemplo, em situações de má administração dos bens dos menores, é possível afastar o genitor da gestão desses bens, mantendo os demais deveres (Dias, 2015).

Ao tratar da suspensão do poder familiar uma reflexão importante a se pontuar de início é a de que as crianças e adolescentes nessa situação, são encaminhadas para lares de acolhimento os quais em muitas das vezes não oferecem uma estrutura social afetiva necessária e correspondente a de uma família. Pois a primeira experiência de uma criança ao nascer se dá por meio de seus cuidadores primários, especialmente as figuras materna e paterna. É nessa relação que se inicia a formação psíquica, emocional e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Quando a estrutura familiar é disfuncional e não oferece um ambiente saudável, a criança carece de estímulos essenciais para seu amadurecimento emocional e desenvolvimento adequado.

A ausência de vínculos afetivos iniciais com os genitores ou cuidadores traz diversas dificuldades para as crianças, uma vez que essa conexão é vital nos primeiros meses de vida e fundamental para o processo de maturação e formação de relacionamentos futuros (Bowlby, 2006; Winnicott, 1993). Entre as consequências da falta de afetividade nos primeiros anos de vida, a literatura ressalta prejuízos cognitivos e afetivos.

Crianças que passam por negligência não apenas enfrentam a dor dessa relação insatisfatória, mas também lidam com as lacunas deixadas em seu desenvolvimento. Essa ausência de afeto impacta diretamente suas futuras relações sociais. Tais indivíduos costumam ter dificuldade em estabelecer conexões, apresentando problemas nas interações sociais devido ao isolamento, à desconfiança e ao medo de novos maus-tratos. Seu desenvolvimento cognitivo muitas vezes é comprometido, refletindo-se em dificuldades de linguagem, coordenação motora e concentração, além de casos de hiperatividade que prejudicam o aprendizado e o desempenho escolar (Acamparo; Oliveira, 2014; Gomide, 2009). "Muitos dos problemas relacionados à dificuldade de aprendizagem estão ligados à baixa autoestima, ao sentimento de ser 'um patinho feio' e ao desamor" (Acamparo; Oliveira,

2014).

Winnicott (1993) observa que uma das características dos que sofreram privação é a falta de esperança, resultando na ausência de desejos, sonhos e objetivos, o que os impede de planejar um futuro. Segundo Bowlby (2006), a falta de afeto e de cuidados das figuras parentais altera o comportamento das crianças, que podem desenvolver comportamentos antissociais, como furtos e agressividade, como uma forma de chamar a atenção para suas necessidades emocionais. Adicionalmente, é importante destacar, conforme Bowlby (2006), que algumas formas de maus-tratos, especialmente os psicológicos, são mais difíceis de identificar, pois não deixam marcas visíveis. No entanto, podem resultar em comportamentos destrutivos, insegurança, baixa autoestima e outros traumas que podem persistir ao longo da vida.

Quando as crianças não conseguem permanecer em seu ambiente familiar devido a situações graves que violam seus direitos, como negligência, abandono, violência e maus-tratos, elas são retiradas desse contexto por estarem em vulnerabilidade e risco. Nesses casos, são encaminhadas para Casas de Acolhimento, onde uma equipe é responsável por sua integridade física, psíquica e social, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990). Entretanto, mesmo em ambientes inadequados, a separação é sempre dolorosa, pois elas passam a viver em um local novo e desconhecido. Guirado (2004) observa que "mesmo que as instituições apresentem ótimas condições estruturais e ofereçam estímulos para o desenvolvimento da criança, ainda assim ela poderá ter uma 'afetividade atípica'." Isso significa que a maneira como se relacionam com pessoas desconhecidas será diferente da de crianças que permanecem com seus pais, podendo resultar em danos emocionais significativos para as crianças.

## 5 CONCLUSÃO

A destituição do poder familiar em casos de crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, cometidos por cônjuges, deve ser considerada uma medida necessária e inescapável, baseada no princípio do melhor interesse do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como a Constituição Federal de 1988, consagram a proteção absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade de assegurar a integridade física, moral e psicológica dos menores.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e, quando se trata de crianças e adolescentes, o princípio é elevado ao máximo grau de prioridade. O ambiente familiar, que deveria ser um espaço de proteção e afeto, transforma-se em um local de abuso e violência quando crimes de natureza sexual são perpetrados por cônjuges, destruindo a segurança emocional e psicológica dos menores.

A destituição do poder familiar nesses casos visa não apenas punir o agressor, mas também proteger a vítima e garantir um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento. O convívio com o agressor representa uma ameaça contínua à integridade física e emocional da criança ou adolescente, agravando as consequências psicológicas do abuso. A perda do poder familiar, embora uma medida extrema, é necessária para interromper o ciclo de violência e oferecer à vítima uma chance de reconstrução em um ambiente que favoreça sua recuperação.

O Código Civil brasileiro, especialmente após a reforma trazida pela Lei 13.715 de 2018, inclui o abuso sexual como uma das razões para a perda do poder familiar, reconhecendo a gravidade do crime e a necessidade de uma resposta judicial firme. A convivência com o agressor dentro do núcleo familiar é uma violação direta do princípio do melhor interesse do menor, o qual deve prevalecer sobre qualquer outro direito, incluindo o direito dos pais ao poder familiar.

A prática de crimes contra a dignidade sexual afeta não apenas o menor, mas toda a dinâmica familiar, desestruturando os laços afetivos e criando um ambiente insalubre para o desenvolvimento da criança. A legislação brasileira, ao determinar a destituição do poder familiar nesses casos, cumpre o papel de proteger as vítimas, priorizando sua dignidade e seu direito de crescer em um ambiente seguro, livre de abusos e

violências.

Portanto, a destituição do poder familiar em casos de crimes contra a dignidade sexual cometidos por cônjuges é uma medida indispensável para garantir o respeito à dignidade do menor e assegurar que seu melhor interesse prevaleça. O direito do menor à segurança, ao respeito e à proteção deve estar acima de qualquer outro direito, sobretudo quando se trata de preservar sua integridade física e psicológica.

A recorrência da suspensão do poder familiar em casos de crimes contra a dignidade sexual, além de ser um reflexo da gravidade das violações cometidas, tem consequências profundas para a vida da criança ou adolescente envolvido. Entre essas consequências está a privação do afeto, decorrente do tempo prolongado que o menor passa em lares de acolhimento, enquanto os processos judiciais se desenrolam ou enquanto os pais tentam reaver o poder familiar. Essa realidade é especialmente prejudicial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, que necessita de estabilidade e vínculos afetivos contínuos para crescer de forma saudável.

Os lares de acolhimento, apesar de desempenharem uma função essencial no sistema de proteção à infância, não substituem o ambiente familiar em termos de afeto e cuidado individualizado. As crianças e adolescentes que permanecem nesses lares por períodos prolongados sofrem de privação afetiva, uma vez que o acolhimento, por sua própria natureza temporária e institucional, não pode oferecer o mesmo nível de atenção e carinho que uma família estável e amorosa pode proporcionar. O afeto, entendido como a base das relações familiares saudáveis, é fundamental para o desenvolvimento da identidade, da autoestima e da confiança de uma criança.

O tempo de permanência em lares de acolhimento tende a ser prolongado em casos de recorrência de suspensão do poder familiar. O processo de reintegração familiar, ou a tentativa dos pais de reaver a guarda dos filhos, muitas vezes se estende por anos, com idas e vindas entre a casa dos pais e o abrigo. Esse movimento pendular, além de criar uma sensação de instabilidade e insegurança na vida da criança, impossibilita o estabelecimento de vínculos afetivos duradouros, seja com os pais, seja com uma nova família substituta.

Além disso, o sistema de acolhimento institucional enfrenta uma série de desafios que agravam a situação. A superlotação dos abrigos, a falta de recursos e a rotatividade dos profissionais que cuidam das crianças são fatores que contribuem para a

precarização do atendimento. As crianças acabam recebendo cuidados básicos, como alimentação, vestuário e educação, mas ficam desprovidas de uma atenção emocional constante, que seria essencial para seu bem-estar. A falta de um vínculo afetivo com cuidadores fixos e de longo prazo gera uma sensação de abandono e solidão, sentimentos que podem causar danos emocionais irreparáveis.

O ambiente familiar, por sua vez, deveria ser o principal espaço de formação de laços afetivos, de desenvolvimento da autoestima e da identidade. A relação com os pais ou responsáveis diretos é um dos fatores mais importantes no desenvolvimento emocional saudável de uma criança. Quando essa relação é quebrada, seja pela suspensão do poder familiar ou por fatores relacionados à violência e ao abuso, a criança perde o senso de segurança e pertencimento que o ambiente familiar deveria proporcionar. A recorrência de suspensões, com as crianças indo e voltando para os abrigos, reforça essa quebra, ampliando o impacto negativo sobre seu desenvolvimento.

A privação de afeto nos lares de acolhimento pode se manifestar de várias formas. Crianças que passam longos períodos nessas instituições tendem a desenvolver dificuldades de relacionamento, tanto com adultos quanto com outras crianças. Muitas vezes, elas apresentam comportamentos de retração, desconfiança ou agressividade, que são respostas naturais à instabilidade emocional que vivenciam. O afastamento contínuo dos laços familiares, somado à ausência de uma rede de apoio afetiva e consistente, coloca essas crianças em uma situação de vulnerabilidade emocional, dificultando seu desenvolvimento saudável.

Outro ponto crítico é que a privação de afeto e a falta de estabilidade emocional durante a infância e adolescência podem ter consequências a longo prazo. Estudos indicam que crianças que crescem em lares de acolhimento por períodos prolongados têm maior risco de desenvolver transtornos emocionais, como depressão e ansiedade, além de enfrentarem dificuldades em estabelecer relações afetivas na vida adulta. A ausência de modelos consistentes de amor e cuidado pode gerar, no futuro, adultos que têm dificuldades em confiar nos outros ou em construir relacionamentos saudáveis e estáveis.

Quando a suspensão do poder familiar se torna recorrente, e a reintegração familiar não se concretiza de forma definitiva, o menor fica preso em um ciclo de acolhimento institucional que lhe rouba o direito à convivência familiar e comunitária, garantido pela

Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ideal seria que a suspensão do poder familiar fosse uma medida excepcional, adotada em último caso e de forma temporária, com foco na solução rápida da situação familiar. No entanto, quando a reincidência dos abusos ou da negligência por parte dos pais leva a múltiplas suspensões e ao prolongamento do acolhimento institucional, o sistema falha em proteger plenamente o menor.

A manutenção de crianças e adolescentes por longos períodos em instituições, sem uma perspectiva clara de retorno à família ou de adoção, pode ser considerada uma violação de seus direitos. Além de estarem privadas de afeto, essas crianças perdem oportunidades de socialização mais ampla, de construção de identidade e de desenvolvimento de projetos de vida. Muitas delas crescem sem a sensação de pertencimento a um núcleo familiar, o que afeta sua capacidade de se integrar na sociedade de maneira plena e saudável.

A destituição definitiva do poder familiar, quando comprovada a incapacidade dos pais de garantir um ambiente seguro e afetuoso, pode ser uma solução mais adequada em muitos casos. Ela permitiria que a criança ou adolescente fosse encaminhado, o quanto antes, para uma família substituta que possa oferecer o cuidado, o carinho e a estabilidade emocional necessários para o seu desenvolvimento. A recorrência da suspensão, por outro lado, prolonga a indefinição e mantém o menor em uma situação de vulnerabilidade, sem o afeto e a proteção que ele necessita.

A adoção de políticas públicas que priorizem a resolução rápida e eficaz das situações de risco familiar também é uma medida crucial para evitar a privação de afeto em lares de acolhimento. Investir em programas de fortalecimento das famílias, com apoio psicológico, econômico e social, pode ajudar a prevenir que crianças sejam afastadas de seus lares. Quando o afastamento é inevitável, o sistema de acolhimento deve ser estruturado de maneira a minimizar os danos emocionais e a promover o acolhimento familiar em prazo reduzido, seja pela reintegração à família de origem ou por meio de adoção.

Em suma, a recorrência da suspensão do poder familiar coloca o menor em uma situação de privação afetiva e prolonga o tempo de permanência nos lares de acolhimento, o que é extremamente prejudicial para o seu desenvolvimento emocional e psicológico. A solução mais adequada, em muitos casos, é a destituição definitiva do poder familiar, permitindo que a criança ou adolescente seja acolhido por uma

família substituta que possa oferecer o afeto e a estabilidade de que ele necessita. Além disso, é fundamental que o sistema de acolhimento institucional seja repensado para que possa, de fato, atuar como uma medida temporária e que favoreça a reintegração familiar ou a adoção de maneira rápida e eficiente, minimizando os efeitos negativos da privação de afeto sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ACAMPARO, Beatriz; OLIVEIRA, Silva De. **SEM PALMADAS**. Revista Psique Ciência E Vida. São Paulo, v. VIII, n. 103, p. 24-30, junho, 2014.

ALMEIDA, João P. **Novas Configurações familiares**. São Paulo: Saraiva, 2017

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada. Um avanço para a família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. **Crianças Vitimizadas: A síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 2007.

BOWLBY, J. **Formação e Rompimento dos Laços Afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do adolescente**, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada**. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CARRION, Fabiane Queiroz Machado. **A intervenção do estado no poder familiar**. 2011. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/fabiane\\_carrion....](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/fabiane_carrion....) Acesso em: 18.03. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 10 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil**. Vol. 06. Famílias. 9. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017. E-book.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar - Manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol 6. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Sinopses Jurídicas. 14º . Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade parental**. 8ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

GUIRADO, Marlene. **Instituição e relações afetivas: O vínculo com o abandono**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria 2**. ed. Tradução de Maria Cristina Monteiro e Daise Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5546, 7 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448>. Acesso em: maio de 2024.

PELISOLI, Cátula; PICCOLOTO, Luciane Benvegna. Prevenção do abuso sexual infantil: estratégias cognitivo-comportamentais na escola, na família e na comunidade. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**. Rio de Janeiro. v 6. n.1. 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-56872010000100007&lng=pt&a....](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872010000100007&lng=pt&a....) Acesso em: 26 mar. 2024.

PIMENTA, M. C. **Infância Perdida**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 17, 2009.

REINALDIN, Juliana. **Da evolução do pátrio poder ao poder familiar**. 53 f. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2008.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº. 70003110574**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/11/2001. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23/08/24

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça, Embargos Infringentes** Nº 70004514964, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/10/2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 18/08/24

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livro. do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista Consulex**. Brasília. 2018. n. 378. Acesso em: 15 abr. 2024.

WINNICOTT; D.W. A família e o desenvolvimento individual. São Paulo: Martins Fontes, 1993.